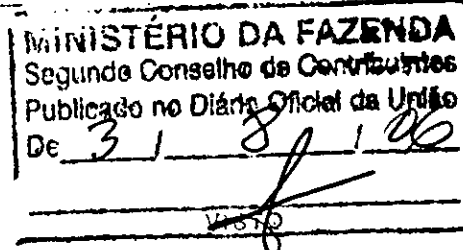




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033546/96-76  
Recurso nº : 127.496  
Acórdão nº : 201-78.729



2º CC-MF  
FL.

Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.  
CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.**

Restando comprovado nos autos que a conversão dos depósitos judiciais referiu-se a fatos geradores outros, alheios àqueles objeto do auto de infração guerreado, deve o Fisco prosseguir com a cobrança dos créditos lançados, juntamente com seus consectários legais.

**Recurso negado.**

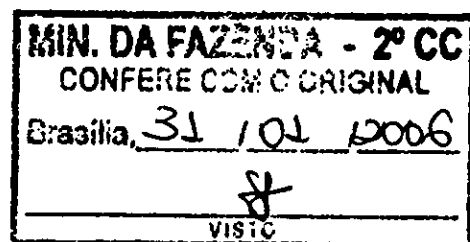
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

*Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Manoel de Abreu Pinto  
Relator

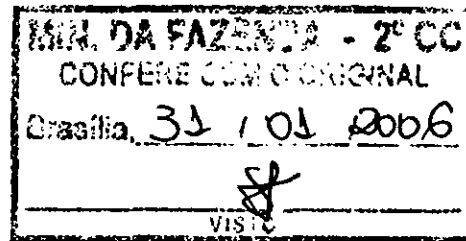


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033546/96-76  
Recurso nº : 127.496  
Acórdão nº : 201-78.729



Recorrente : BANCO BANDEIRANTES S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.368, de 20 de novembro de 2003 (fls. 158/164), da lavra da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente parte o lançamento efetuado em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS, nos meses de junho, julho e agosto de 1994.

Consoante "Descrição dos Fatos" à fl. 03, o recolhimento a menor decorreu da indevida dedução, pelo contribuinte, da base de cálculo da contribuição de valores creditados à conta 7.1.9.30.00-6 - "Recuperações de Encargos e Despesas", integrantes das receitas brutas operacionais.

O contribuinte, inconformado, apresentou impugnação, às fls. 37/39, arguindo que obteve medida liminar em ação cautelar, ajuizada perante a 12ª Vara Federal de São Paulo - SP, autorizando o recolhimento do PIS nos moldes da LC nº 7/70 e afastando, por consequência, os termos da EC nº 01/94 e da MP nº 517/94, em razão do que propugna pela anulação do presente lançamento, entendendo estar suspensa a exigibilidade de qualquer crédito relacionado com o PIS, ou pela suspensão do mesmo até o julgamento definitivo da ação judicial por ela proposta.

Em adição, afirmou que a EC nº 1/94 determinou que as instituições financeiras ou a elas equiparadas deveriam recolher o PIS com base na receita operacional. Todavia, a lei não definiu o significado de tal conceito, incumbindo à legislação do Imposto de Renda fazê-lo, o que não aconteceu. Nessa esteira, entende que os valores considerados pela autoridade autuante como integrantes da base de cálculo da exação em tela transcendem os ditames da lei. Outrossim, afirma que o *quantum* deduzido não representa ingresso de nova receita, uma vez que tratariam de despesas com telefone, telex, portes e telegramas, assim como recuperações de multas impostas aos clientes emitentes de cheques sem fundos.

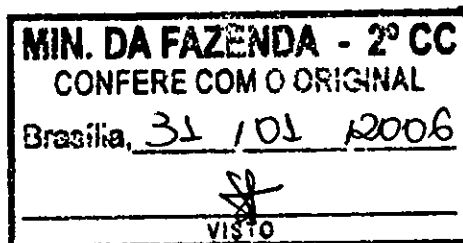
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, às fls. 102/108, julgou procedente em parte o lançamento, esclarecendo, preliminarmente, que, mesmo estando sub judice a matéria versada nos presentes autos, a lavratura do auto de infração se faria imprescindível para evitar a decadência dos créditos controvertidos. Ademais, aduziu que as hipóteses de nulidade de atos processuais administrativos restringir-se-iam àquelas definidas no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não verificadas *in casu*.

No mérito, entendeu que os valores incluídos pela autoridade autuante na base de cálculo da tributação do PIS consistem no objeto da ação judicial proposta pela autuada, importando tal fato em renúncia à discussão ante a esfera administrativa. Ao final, ressaltou a anuência da contribuinte quanto à parcela relativa ao fato gerador de agosto de 1994, decorrente da constatação de insuficiência no recolhimento da contribuição, uma vez que, não foi alvo de contestação em sua peça vestibular. Arrematou a DRJ ser devida a multa de ofício, em vista de a liminar já não mais existir por ocasião do lançamento, todavia, a reduziu para 75%, em obediência aos ditames do superveniente art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033546/96-76  
Recurso nº : 127.496  
Acórdão nº : 201-78.729



Irresignado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, às fls. 122/130, alegando que as importâncias ora exigidas foram objeto de depósitos judiciais, às fls. 167/168, devidamente convertidos em renda da União, motivo pelo qual nada mais seria devido ao Fisco, mormente multa de ofício.

Às fls. 186/188, a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes decide por converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição de origem verificasse se os valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0047903-6, cujas guias constam das fls. 167/168, extinguiriam o crédito tributário relativo ao auto de infração.

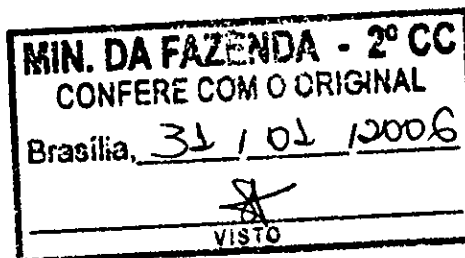
Às fls. 207/208, a Receita Federal, em resposta à diligência, afirmou que a conversão dos depósitos, ocorrida em 8 de junho de 1999, referiu-se apenas aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1995, não guardando qualquer relação com os períodos do presente auto de infração, que abrange os meses de junho a agosto de 1994.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033546/96-76  
Recurso nº : 127.496  
Acórdão nº : 201-78.729



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em sua defesa, o recorrente limita-se a argüir que os créditos lançados pela Fazenda Nacional foram extintos pela conversão em renda da União de depósitos judiciais realizados nos autos do *Mandamus* nº 95.0047903-6, por ele impetrado para afastar a sistemática de recolhimento instituída pela EC nº 1/94 e pela MP nº 517/94, que alteraram a base de tributação do PIS (receita operacional bruta) devido pelas instituições financeiras.

Entretantes, consoante esclarece a douta Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, às fls. 207/208, em resposta à diligência solicitada por esta Egrégia Corte, os valores depositados não se referem ao quantum devido neste processo. Restou constatado que a guia da fl. 167 pertence a Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos. Já o depósito da fl. 168, cuja conversão em renda da União ocorreu em 08 de junho de 1999, referiu-se apenas aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1995, não guardando qualquer relação com os períodos do presente lançamento (junho, julho e agosto de 1994).

Isto posto, considerando que já foi definitivamente julgado o *writ* impetrado perante o Poder Judiciário, tendo inclusive já ocorrido a conversão em renda da União dos depósitos efetuados em seu bojo, atinentes, como dito, aos débitos da Cofins dos fatos geradores do ano de 1995, deve o Fisco prosseguir com a cobrança dos créditos constituídos através do auto de infração de fls. 31 e 32, haja vista não mais existir qualquer óbice à sua plena exigência.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário para manter o lançamento de fls. 31/32.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO